

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
01	IRR 243000-58.2013.5.13.0023 RR 184400-89.2013.5.13.0008 (NUT nº 5.00.1.000001) Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais. IRR admitido em 26.03.2015	- Questão submetida a julgamento: A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. - Processo julgado em 20.04.2017 (acórdão publicado em 22.09.2017 e transitado em julgado em 15.03.2022), tendo sido firmada a seguinte tese: I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos; II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam; III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Não há Processo Administrativo (2)

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho.		
02	RR 849-83.2013.5.03.0138 RR 144700-24.2013.5.13.0003 (NUT nº 5.00.1.000002) Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados. IRR admitido em 18.06.2015	- Questão submetida a julgamento: A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. - Processo julgado em 21.11.2016 (acórdão publicado em 19.12.2016), tendo sido firmada a seguinte tese: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade); 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria); 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria); 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria); 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria);	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Não há Processo Administrativo (2)

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria). Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Pelo voto prevalente da Presidência, que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Por maioria, modular os efeitos dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla, e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão. Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.		
03	IRR-341-06.2013.5.04.0011 (NUT nº 5.00.1.000003) Honorários Advocatícios sucumbenciais. IRR admitido em 03.03.2016	- Questão submetida a julgamento: Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas - portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil. - Relator determinou a não suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST e referiu que não terá aplicação, no caso, o disposto no artigo 6º da IN nº 38/2015, devendo também prosseguir normalmente os RR ainda não encaminhados ao TST que tenham por objeto idêntica controvérsia, bem como os ROs interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos. - Processo julgado em 23.08.2021 (acórdão publicado em 01.10.2021 e transitado em julgado em 25.10.2021), tendo sido firmadas as seguintes teses: 1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de	Processos normalmente tramitando.	Não foi autuado Processo Administrativo, porquanto não houve providências a serem adotadas no âmbito do TRT4, em face da não suspensão da tramitação dos processos.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita; 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005; 3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte; 4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente"; 5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial; 6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70; 7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT.		
04	IRR 1786-24.2015.5.04.0000 (NUT nº 5.00.1.000004) Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Multa do art. 523, § 1º do CPC-2015) IRR admitido em 05.05.2016	- Questão submetida a julgamento: Multa do art. 523, § 1º do CPC-2015 (antigo art. 475-J, CPC-1973) - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC-2015 (antigo art. 475-J do CPC-1973) é compatível com o Processo do Trabalho? A definição quanto à aplicação efetiva dessa multa deve ocorrer na fase de execução trabalhista? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. - Processo julgado em 21.08.2017 (acórdão publicado em 30.11.2017 e transitado em julgado em 03.06.2019), tendo sido firmada a seguinte tese: A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Processo Administrativo TRT4 nº 0004512-97.2017.5.04.0000 .

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
05	IRR 356-84.2013.5.04.0007 (NUT nº 5.00.1.000005) Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operador de telemarketing. IRR admitido em 05.05.2016	- Questão submetida a julgamento: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDOS. ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE - Os operadores de telemarketing, que utilizam fones de ouvidos, têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. - Processo julgado em 25.05.2017 (acórdão publicado em 02.06.2017 e transitado em julgado em 16.08.2017), tendo sido firmada a seguinte tese: 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Não há Processo Administrativo (2)
06	IRR-190-53.2015.5.03.0090 (NUT nº 5.00.1.000006) Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas.	- Questão submetida a julgamento: O conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. - Processo julgado em 11.05.2017 (acórdãos publicados em 30.06.2017 e 19.10.2018 (ED) - trânsito em julgado em 16.12.2021), tendo sido firmada a seguinte tese:	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Não há Processo Administrativo (2)

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	IRR admitido em 05.05.2016	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento. <i>(Tese incluída por ocasião do julgamento de embargos de declaração no qual foi atribuído efeito modificativo ao julgado – acórdão dos EDs proferido em 09.08.2018 e publicado em 19.10.2018).</i>		
07	IRR 69700-28.2008.5.04.0008	- Questão submetida a julgamento: Aplica-se à TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. o	Retomada a tramitação dos	Não há Processo

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	(NUT nº 5.00.1.000007) TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Ilegitimidade Passiva. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária. Empresa que não mais integra o grupo econômico. IRR admitido em 27.06.2016	preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1? - Relator determinou a suspensão de todos os processos em curso no TST, em qualquer fase que se encontrarem. Após, por meio do despacho de 16.12.2016, determinou que o comando de suspensão se estenda aos processos pendentes em todos os graus de jurisdição, inclusive com o sobrestamento dos atos de execução. - Processo julgado em 22.05.2017 (<u>acórdão publicado em 03.07.2017 e transitado em julgado em 22.08.2017</u>), tendo sido firmada a seguinte tese: Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.	processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Administrativo (2)
08	IRR 1086-51.2012.5.15.0031 (NUT nº 5.00.1.000008) Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST. IRR admitido em 15.12.2016	- Questão submetida a julgamento: O agente de educação da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços? - Processo julgado em 19.09.2022 (<u>acórdão publicado em 14.10.2022 e trânsito em julgado em 17.10.2024</u>), tendo sido firmada a seguinte tese: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.	A matéria objeto deste IRR se refere à Fundação Casa, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Logo, não há processos em tramitação no TRT4 sobre o tema.	Não foi autuado Processo Administrativo, porquanto não há providências a serem adotadas no âmbito do TRT4.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
09	IRR 10169-57.2013.5.05.0024 (NUT nº 5.00.1.000009) Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária à jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST). IRR admitido em 09.02.2017	- Questão submetida a julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais? - O Relator não fez menção expressa à suspensão dos RR e Embargos no âmbito do TST. Contudo, determinou o envio de cópia da decisão de afetação ao Ministro Presidente do TST, para os fins previstos nos artigos 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa TST nº 38/2015 (que tratam da suspensão dos RR e dos RO no âmbito dos TRTs). - Processo julgado em 20.03.2023 (acórdão publicado em 31.03.2023 e transitado em julgado em 27.06.2023), tendo sido firmada a seguinte tese: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Em razão do Julgamento do IRR, os Ministros do Tribunal Pleno do TST, por maioria, decidiram alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, com modulação de efeitos, atribuindo à referida orientação a seguinte redação: <i>“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023”</i>.	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Processo Administrativo PROAD nº 2206/2023 – Migração do Processo Administrativo nº 0004517-22.2017.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
10	IRR 1325-18.2012.5.04.0013 (NUT nº 5.00.1.000010) Direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia. IRR admitido em 09.02.2017	- Questão submetida a julgamento: Definir sobre a existência de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-X móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT. - Relator determinou a suspensão de todos os processos em curso no TST. - Processo julgado em 01.08.2019 (acórdão publicado em 13.09.2019 e transitado em julgado em 24.11.2021), tendo sido firmada a seguinte tese: INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO – PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 1. A Portaria MTE nº 595/2019 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. 3. Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015 (Decisão administrativa proferida em 23.09.2019).	Processo Administrativo nº 0004518-07.2017.5.04.0000
11	IRR 872-26.2012.5.04.0012 (NUT nº 5.00.1.000011) Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que	- Questão jurídica submetida a julgamento: “Definir se o Programa denominado ‘Política de Orientação para Melhoria’, instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos”. - Relator determinou a suspensão dos agravos de instrumento e dos recursos de revista e de embargos que tramitem no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Processo julgado em 25.08.2022 (acórdão publicado em 21.10.2022), tendo sido firmadas as seguintes teses: 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012,	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015 (Decisão administrativa proferida em 23.09.2019).	Processo Administrativo PROAD nº 2766/2020 – Migração do Processo Administrativo ADMEletrônico nº 0004545-87.2017.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores. IRR admitido em 09.02.2017	instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, <i>caput</i>, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada <i>in pejus</i>, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, <i>caput</i>, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, <i>caput</i>, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada <i>in pejus</i>, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o <i>discrimen</i>, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, <i>caput</i>, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho);		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva. <i>* Nos autos da PETIÇÃO STF nº 11.670 – RS, a Ministra Cármen Lúcia proferiu decisão monocrática em 08.09.2023, para fins de deferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012. Em decisão proferida nos autos do ARE nº 1458842/RS (publicada em 04.12.2023), a Ministra Cármen Lúcia negou provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por WMS Supermercados do Brasil LTDA,. Interposto agravo regimental, em 11/12/2023, que se encontra pendente de julgamento pela 1ª Turma do STF (processo retirada de pauta em 29.07.2024).</i>		
12	IRR 21703-30.2014.5.04.0011 (NUT nº 5.00.1.000012)		Retomada a tramitação dos processos , na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e	Processo Administrativo nº 0004546-72.2017.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	SERPRO - Prêmio de Produtividade - Supressão – Prescrição. IRR admitido em 09.02.2017	- Questão submetida a julgamento: Sobre a pretensão de recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei nº 5.615/1970 incide a prescrição total ou a prescrição parcial às quais alude a Súmula 294 desta Corte? - Relator determinou a suspensão de todos os processos em curso no TST. - Processo julgado em 22.03.2018 (acórdão publicado em 22.06.2018 e transitado em julgado em 25.11.2020), tendo sido firmada a seguinte tese: 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.	dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	
13	IRR 21900-13.2011.5.21.0012	- Questão submetida a julgamento:	Retomada a tramitação dos	Processo Administrativo

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	(NUT nº 5.00.1.000013) Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais. IRR admitido em 16.03.2017	Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos em curso no TST. - Processo julgado em 21.06.2018 (acórdão publicado em 20.09.2018), tendo sido firmada a seguinte tese: "Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR". <i>(Tese desconstituída pela 1ª Turma do STF no julgamento do RE 1251927-DF, transitado em julgado em 01.03.2024)</i> - Por meio do Ofício Circular TST.GP nº 238/2018, de 01.08.2018, o Ministro Presidente do TST informou à Presidência deste Tribunal que o Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência do STF, nos autos da Medida Cautelar na Petição nº 7.755 – DF, concedeu a tutela postulada pela Petrobras, "para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para <u>manter suspensos</u>, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações	processos em 26.03.2024.	PROAD nº 1771/2024 – Migração do Processo Administrativo ADMEletrônico nº 0004523-29.2017.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		<i>individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator”</i>. (Grifou-se). Por meio do Ofício Circular TST.GP nº 295, de 20.08.2018, o Ministro Presidente do TST encaminhou à Presidência deste Tribunal, para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Medida Cautelar na Petição nº 7.755 – DF, na qual foi ratificada a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli no exercício da Presidência do STF, <u>“estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem”</u> (grifo no original). Por meio de decisão monocrática proferida em 28.07.2021 no âmbito do RE nº 1251927-DF, o Ministro Alexandre de Moraes julgou os quatro recursos extraordinários interpostos contra a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TST nos autos do Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR) nº 21900-13.2011.5.21.0012. Com base no artigo 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi dado provimento aos recursos extraordinários, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Interpostos agravos internos contra a decisão monocrática proferida no âmbito do RE nº 1251927-DF, a 1ª Turma do STF, em sessão de julgamento virtual realizada no período de 03.11.2023 a 10.11.2023, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos interpostos pelos amici curiae e por Ana Lúcia Cunha Nerva; e, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto por José Maurício da Silva, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Opostos embargos de declaração em face do acórdão supramencionado, a 1ª Turma do STF, em sessão de julgamento virtual realizada no período de 23.02.2024 a 01.03.2024, “por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator” (Grifou-se) Em decisão proferida em 26.03.2024 nos autos do Processo Administrativo PROAD nº		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		1771/2024, a Presidência do TRT4 , considerando o provimento parcial do Recurso Extraordinário (RE) nº 1251927-DF (com o restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido inicial) e o trânsito em julgado dessa decisão, concluiu que a tese fixada pelo TST nos autos do Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR) nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema Repetitivo TST nº 13) foi desconstituída pela Suprema Corte. Na oportunidade, foi levantada a suspensão determinada nas decisões das fls. 19-23, 33-34, 46-48, 71-72 e 256-258 daquele processo administrativo, para que seja retomada a tramitação dos recursos ordinários, dos recursos de revista e das ações rescisórias que versem sobre matéria idêntica àquela tratada no Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR) nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema Repetitivo TST nº 13).		
14	IRR – 1384-61.2012.5.04.0512 (NUT nº 5.00.1.000014) Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT. IRR admitido em 20.04.2017	- Questão submetida a julgamento: É possível considerar regular a concessão do intervalo intrajornada quando houver redução ínfima de sua duração? Para o fim de definir tal conceito, cabe utilizar a regra prevista no art. 58, § 1.º, da CLT ou outro parâmetro objetivo? Caso se considere irregular a redução ínfima do intervalo intrajornada, qual a consequência jurídica dessa irregularidade? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos em curso no TST. - Processo julgado em 25.03.2019 (acórdão publicado em 10.05.2019 e transitado em julgado em 22.06.2022), tendo sido firmada a seguinte tese: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Processo Administrativo nº 0004536-28.2017.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		previstas na lei e na jurisprudência". OBS: O presente IRR trata de casos anteriores à Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao artigo 71, § 4º, da CLT.		
15	IRR – 1757-68.2015.5.06.0371 (NUT nº 5.00.1.000015) Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas. IRR admitido em 11.05.2017	- Questão submetida a julgamento: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA – AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O “Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC”, instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada “M” e “MV”), utilizando-se de motocicletas? - Relator determinou a suspensão dos RR e Embargos em curso no TST. - Processo julgado em 14.10.2021 (acórdão publicado em 03.12.2021 e transitado em julgado em 01.12.2023) , tendo sido firmada a seguinte tese: “Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente”.	Retomada a tramitação dos processos , na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015.	Processo Administrativo PROAD nº 10433/2020 – Migração do Processo Administrativo nº ADMEletrônico nº 0004543-20.2017.5.04.0000
16	IRR - 1001796- 60.2014.5.02.0382	- Questão submetida a julgamento: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de	A matéria objeto deste IRR se refere à Fundação Casa,	Não foi autuado Processo Administrativo, porquanto

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	(NUT nº 5.00.1.000016) Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 (Portaria 1.885/2013 – Ministério do Trabalho). IRR admitido em 10.08.2017	sofrer violência física? - Processo julgado em 14.10.2021 (acórdão publicado em 12.11.2021 e transitado em julgado em 19.12.2023), tendo sido firmada a seguinte tese: “I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16”;	instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Logo, não há processos em tramitação no TRT4 sobre o tema.	não há providências a serem adotadas no âmbito do TRT4.
17	IRR 239-55.2011.5.02.0319 (NUT nº 5.00.1.000017) Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos. IRR admitido em 05.10.2017	- Questão submetida a julgamento: “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”. - Relator determinou a suspensão dos agravos de instrumento, dos recursos de revista e dos recursos de embargos que tramitem no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Processo julgado em 26.09.2019 (acórdão publicado em 06.03.2020 e republicado em 15.05.2020 – trânsito em julgado em 24.08.2023), tendo sido firmada a seguinte tese: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015 (Decisão administrativa proferida em 10.03.2020).	Processo Administrativo PROAD nº 2885/2020 – Migração do Processo Administrativo ADM Eletrônico nº 0000170-09.2018.5.04.0000

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
18	IRR 1000-71.2012.5. 06.0018 C/J PROC. TST-RR-664-82.2012.5.03.0137. (NUT nº 5.00.1.000018) A discussão recai sobre a espécie, características e efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nos casos de lide atinente à terceirização de serviços. IRR admitido em 05.11.2020	- Questão submetida a julgamento: Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços. - O Relator determinou a suspensão de todos os processos de recursos de revista, agravo de instrumento, agravo interno e embargos em tramitação no TST que versem sobre o mesmo tema, inclusive aqueles em que há petição de renúncia ao direito em que se funda a ação, apenas em relação a uma das rés. - Processo julgado em 21.03.2022 (acórdão publicado em 12.05.2022 e transitado em julgado em 02.06.2022), tendo sido aprovadas, por maioria, as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 18, sem modulação de efeitos: [...] 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressaltando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer	Retomada a tramitação dos processos, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 896-C da CLT e dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa TST nº 38/2015 (Decisão administrativa proferida em 02.06.2022).	Processo Administrativo PROAD nº 11505/2020.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		das empresas – prestadora-contratada e tomadora-contratante – com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.		
19	IRR 897-16.2013.5.09.0028, IRR 523-89.2014.5.09.0666 e IRR 11555-54.2016.5.09.0009 (NUT nº 5.00.1.000019) Acordo de Compensação de Jornada – Aferição da Invalidez Semana a Semana – Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª Região	A discussão recai sobre se a invalidade do regime de compensação deve ser aferida pelo contrato como um todo ou pode ser verificada semana a semana, de modo a excluir da condenação as horas das semanas em que os limites semanal e diário foram respeitados. - Questão jurídica submetida a julgamento: Acordo de Compensação de Jornada – Aferição da Invalidez Semana a Semana – Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª REGIÃO – Compatibilidade ou Conflito. - O Relator não determinou a suspensão da tramitação dos processos no âmbito do TST.	Processos tramitando normalmente.	Processo Administrativo PROAD nº 8424/2022.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	– Compatibilidade ou Conflito. IRR admitido em 04.08.2022	- Processo julgado em 16.12.2024, tendo sido aprovadas, por maioria, as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 19, sem modulação de efeitos: 1 - Ainda que descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III do verbete sumular em apreço, com a força vinculativa que lhe confere a lei; 2 - Reafirmar o entendimento dominante consolidado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, o que torna desnecessária a modulação de efeitos da presente decisão (art. 927, § 3º, do CPC); 3 - Declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST); 4 - Suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC);		

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
20	IRR 10233-57.2020.5.03.0160 (NUT nº 5.00.1.000020) Definição do marco inicial e do prazo prescricional aplicáveis à pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente IRR admitido em 04.08.2022	Incidente suscitado pela 7ª Turma do TST, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) na sessão realizada em 04.08.2022 e afetado para julgamento pela própria SBDI-1, com a participação de todos os Ministros que a integram. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”</i> - O Relator determinou a suspensão dos recursos de revista e dos recursos de embargos que tramitem no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Aguarda julgamento.	A Presidência do TRT4 determinou a suspensão dos recursos ordinários e dos recursos de revista ainda não encaminhados ao TST , interpostos contra sentenças/acórdãos proferidos em casos idênticos ao afetado no presente IRR.	Processo Administrativo PROAD nº 1512/2023.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
21	IRR 277-83.2020.5.09.0084 (NUT nº 5.00.1.000021) Benefício da Justiça Gratuita – Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração – ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/201 IRR admitido em 02.02.2023	Incidente suscitado pela 7ª Turma do TST, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) na sessão realizada em 02.02.2023 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno do TST. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?”</i> - O Relator não determinou a suspensão dos recursos de revista e dos recursos de embargos que tramitam no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Processo julgado em 16.12.2024 , tendo sido aprovadas, por maioria, as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 21, sem modulação de efeitos: 1 - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; 2 - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; 3 - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).	A Presidência do TRT4 decidiu <u>não</u> suspender os recursos ordinários, os agravos de petição e os recursos de revista interpostos contra sentenças/acórdãos proferidos em casos idênticos ao afetado no IRR em comento. Processos tramitando normalmente.	Processo Administrativo PROAD nº 2167/2023.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
22	IRR-1001740-49.2019.5.02.0318 (NUT nº 5.00.1.000022) Plano de Saúde – Manutenção da Fonte de Custeio – Inclusão da Coparticipação - Submissão a Procedimento Licitatório - Discussão quanto à Configuração de Alteração Contratual Lesiva para os Empregados que Anteriormente Desfrutavam do Benefício. IRR admitido em 23.11.2023	Incidente suscitado pela 6ª Turma do TST, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) na sessão realizada em 23.11.2023 e afetado para julgamento pela referida Subseção. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – INCLUSÃO DA COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de “assistência médica”, mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?”</i> - O Relator determinou a suspensão dos recursos de revista e dos recursos de embargos que tramitam no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Aguarda julgamento.	A matéria objeto deste IRR se refere à Fundação Casa, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Logo, não há processos em tramitação no TRT4 sobre o tema.	Não foi autuado Processo Administrativo, porquanto não há providências a serem adotadas no âmbito do TRT4.
23	IRR-528-80.2018.5.14.0004 (NUT nº 5.00.1.000023) Reforma trabalhista. Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal. Decisões que tratam sobre direitos previstos na CLT que foram objeto de alteração/supressão na reforma trabalhista – Lei 13.467/2017. IRR admitido em 27.11.2023	Incidente suscitado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), admitido pelo Tribunal Pleno do TST na sessão realizada em 27.11.2023 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”</i> - O Relator não determinou a suspensão dos recursos de revista e dos recursos de embargos que tramitam no âmbito do TST e que versem acerca da matéria. - Processo julgado em 25.11.2024 , tendo sido aprovadas, por maioria, as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 23, sem modulação de efeitos: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso,	A Presidência do TRT4 decidiu <u>não</u> suspender os recursos ordinários, os agravos de petição e os recursos de revista interpostos contra sentenças/acórdãos proferidos em casos idênticos ao afetado no IRR em comento. Processos tramitando normalmente.	Processo Administrativo PROAD nº 727/2024.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
		passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".		
24	IRR-1000648-06.2020.5.02.0252 (NUT nº 5.00.1.000024) Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador. IRR admitido em 23.05.2024	Incidente suscitado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), admitido pelo Tribunal Pleno do TST na sessão realizada em 23.05.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.”</i> - Designado o relator, aguardando apreciação.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
25	IRR-20958-64.2019.5.04.0661 (NUT nº 5.00.1.000025) Em quais hipóteses é válida a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, e quais as repercussões jurídicas daí advindas em relação à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista. IRR admitido em 29.08.2024.	Incidente suscitado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), admitido pelo Tribunal Pleno do TST na sessão realizada em 29.08.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Em quais hipóteses é válida a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, e quais as repercussões jurídicas daí advindas em relação à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista.”</i> - Designado o relator, aguardando apreciação.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.
26	IRR-24462-27.2023.5.24.0000 e IRR-761-72.2022.5.06.0000 (NUT nº 5.00.1.000026) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-A e 82-A)? IRR admitido em 29.08.2024.	Incidente suscitado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 24.10.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? 2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-A e 82-A)?”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
	6º-C e 82-A)? IRR admitido em 24.10.2024.			
27	IRR-2061-71.2019.5.09.0653 (NUT nº 5.00.1.000027) Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postularem, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública? IRR admitido em 24.10.2024.	Incidente suscitado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 24.10.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: “1. Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postularem, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? 3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?” - Designado o relator, aguardando apreciação.	Processos normalmente tramitando.	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
28	IRR-272-94.2021.5.06.0121 (NUT nº 5.00.1.000028) Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência. IRR admitido em 24.10.2024.	Incidente suscitado pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 24.10.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: “1. Fixar tese vinculante sobre a validade da norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor correspondente às horas extras reconhecidas em juízo em virtude do afastamento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; 2. Definir se a compensação prevista na Cláusula 11, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 limita-se às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva, ou se abrange a totalidade do período objeto das ações ajuizadas durante sua vigência.” - Designado o relator, aguardando apreciação.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
29	IRR-1848300-31.2003.5.09.0011 (NUT nº 5.00.1.000029) Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Litude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção. IRR admitido em 05.12.2024.	Incidente suscitado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 05.12.2024 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno . - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Litude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção”.</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.
30	IRR-373-67.2017.5.17.0121 (NUT nº 5.00.1.000030) Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. "Pejotização". Reconhecimento da relação de emprego. IRR admitido em 05.12.2024.	Incidente suscitado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 05.12.2024 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno . - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. ‘Pejotização’. Reconhecimento da relação de emprego.”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
31	IRR-1000548-51.2018.5.02.0016 e IRR-1001017-44.2020.5.02.0011 (NUT nº 5.00.1.000031) Requerimento de gratuidade de justiça. Declaração de vulnerabilidade econômica. Negativa de seguimento de recurso ordinário, sem preparo, pela Vara do Trabalho, e consequente desprovimento de agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional do Trabalho, por alegado vício de deserção. Erro procedimental. Óbice processual da Súmula nº 218 do TST. Distinguishing. IRR admitido em 16.12.2024.	Incidente suscitado pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 16.12.2024 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno . - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99, § 7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, §1º e §2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça-, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais? 2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do “trancamento” do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arripio do preceituado nas referidas normas? 3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (distinguishing) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST?”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
32	IRR-10134-31.2021.5.18.0000 (NUT nº 5.00.1.000032) Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF. IRR admitido em 16.12.2024.	Incidente suscitado e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 16.12.2024 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF.”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.
33	IRR-325-54.2017.5.21.0006 (NUT nº 5.00.1.000033) Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de grande circulação em atividade comercial. Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do TST. IRR admitido em 16.12.2024.	Incidente suscitado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), na sessão realizada em 16.12.2024 e afetado para julgamento pelo Tribunal Pleno. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“I – Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho; II – Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade? III – Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de “grande circulação”?”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.

TEMA Nº	NÚMERO DO PROCESSO NO TST DESCRIÇÃO DO TEMA DATA DA SUSCITAÇÃO	SITUAÇÃO NO TST – IRR	SITUAÇÃO NO TRT4	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 (1)
34	IRR-0000249-35.2022.5.09.0088 (NUT nº 5.00.1.000034) A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa"? IRR admitido em 16.12.2024.	Incidente suscitado e admitido pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada em 16.12.2024 e afetado para julgamento pelo referido órgão colegiado. - Questão jurídica submetida a julgamento: <i>“A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa"?”</i> - Aguarda distribuição.	Processos normalmente tramitando	Sem autuação de processo até o presente momento.

(1) Em Reunião Institucional com todos os Desembargadores, ocorrida em 03.07.2017, foi deliberado que o Presidente do TRT4, em processo administrativo específico, decidirá, em cada caso, sobre a suspensão ou não dos recursos ordinários e de revista em tramitação neste Regional que versem sobre matéria idêntica àquela objeto do recurso afetado como repetitivo (IRR).

(2) Não foram criados processos administrativos em relação aos IRRs julgados pelo TST até a data da Reunião Institucional referida na nota nº 01, em face da retomada da tramitação dos processos com a publicação do acórdão.